



10º Congresso de Pós-Graduação

DA BIOÉTICA AO BIODIREITO: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO DOCUMENTÁRIO UMA HISTÓRIA SEVERINA.

Autor(es)

EDILSON ANTEDOMENICO

Orientador(es)

MARCIA REAMI PECHULA, JOSÉ RENATO MARTINS

1. Introdução

A bioética pode ser definida como o estudo transdisciplinar entre a ciência, a filosofia (ética) e o direito (biodireito) que investiga as condições necessárias para uma administração responsável da vida humana, animal e responsabilidade ambiental. Considera, portanto, questões onde não existe consenso moral, como a fertilização in vitro, o aborto, a clonagem, a eutanásia, os transgênicos e as pesquisas com células-tronco, bem como a responsabilidade moral de cientistas em suas pesquisas e suas respectivas aplicações (MALUF, 2010).

Em meio a essa explosão de questões ligadas à vida, surge a bioética como uma área específica do conhecimento humano, um marco crítico de reflexão de valores humanos diante do que trouxe a revolução biotécnico-científica. Isso exige e provoca reflexão e posicionamento ético, uma vez que o que está em jogo são a nossa vida e o futuro da vida no planeta (PESSINI, 2010).

Questão preliminar, de acordo com Amaral (1999), é reconhecer que o progresso científico deve se orientar não somente na promoção da qualidade de vida individual e social, pessoal e ambiental, mas também nos problemas que tais descobertas podem causar e que o direito é chamado a resolver, elaborando estruturas jurídicas de resposta que se legitimem pelo respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana.

O avanço das modernas técnicas de diagnóstico pré-natal, em especial da amniocentese, reacendeu as discussões éticas sobre a moralidade do aborto. A ecografia, ao visualizar o feto, permite que especialistas em genética e em medicina fetal antecipem diagnósticos de má-formação fetal, que cirurgiões pediátricos planejem intervenções cirúrgicas intra-útero ou imediatamente após o nascimento, ou simplesmente tranquiliza as mulheres quanto ao desenvolvimento da gestação, informando sobre sexo, tamanho e peso do feto. Se, por um lado, a ecografia ampliou as possibilidades de tratamento fetal, por outro, introduziu o tema do aborto por má-formação fetal no cenário do pré-natal (DINIZ, 2003).

O aborto é um dos assuntos mais polêmicos e que ainda causam perplexidade em diversas sociedades do mundo. Como não poderia deixar de ser, existem os defensores da descriminalização completa do crime de aborto, bem como aqueles que lutam por sua proibição absoluta e incondicional. Atualmente, discute-se no meio jurídico a questão da interrupção da gravidez dos fetos anencéfalos, tema que merece estudo concreto, crítico e reflexivo justamente por se tratar de fenômeno de índole biossocial com repercussão também na dimensão legal (LUCENA et. al, 2009).

O debate sobre a legalização e o caráter moral do aborto voluntário ou induzido frequentemente provoca reações diferentes e antagônicas, mobilizando as pessoas de forma passional, impondo posicionamentos adversos, nem sempre fundamentados por argumentos claros que sustentem, convincentemente, a adesão de uma posição favorável ou contrária a sua descriminalização/legalização (RIBEIRO, 2012).

A interrupção da gravidez de feto portador da anencefalia fez retornar ao panorama nacional as discussões acerca da legalidade ou ilegalidade da prática abortiva, uma vez que, diante da propositura da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, insurgiram polêmicas e discrepâncias de ideias, reavivando o debate na sociedade brasileira acerca da prática abortiva (SILVEIRA, 2009).

O aborto induzido tem sido discutido no Brasil por muitos anos sem produzir mudanças no Código Penal, em vigor desde 1940, de acordo com o qual ele é ilegal, um crime contra a vida e só poderia ocorrer quando ela resulta de estupro ou se não há outro meio de salvar a vida da gestante. Considerando avanços tecnológicos e os conflitos éticos atuais, mostra-se necessária uma reflexão diante da questão da interrupção da gestação de fetos diagnosticados com a malformação anencefálica, tendo em vista a sua implicação no cenário atual (ROCHA et. al, 2008).

As implicações ético-legais acerca dos pedidos de autorização para interrupção de gravidez no caso de nascituros diagnosticados com malformações fetais incompatíveis com a vida extrauterina têm ganhado bastante respaldo na atualidade, sobretudo frente à recente decisão do Supremo Tribunal Federal em relação à descriminalização de aborto envolvendo fetos anencefálicos, abrindo espaço para a discussão quanto às demais malformações (SILVA et. al, 2012).

De acordo com o artigo 128 do Código Penal, não se pune o aborto provocado por médico para salvar a vida da gestante e no caso de gravidez resultante de estupro. Em abril deste ano, o Supremo Tribunal Federal alargou esse rol, ao decidir que grávidas de fetos anencefálicos, assistidas por médicos, também poderão optar por interromper a gestação.

O direito, então, compreendido como fenômeno social, cultural e histórico, não pode se manter à margem dos problemas práticos — morais e políticos — que afetam a sociedade (GARCÍA, 1991). O campo do direito, conjugando normatização e coerção, passa a buscar respostas ao andar acelerado das ciências da saúde e das biotecnologias e a trazer maior segurança jurídica. Recebendo a influência das discussões iniciadas no âmbito da bioética, o direito vem refletindo acerca do estabelecimento de limites jurídicos às práticas biomédicas e dando início à sua regulamentação — seja no interior dos ordenamentos jurídicos nacionais, na forma de legislações sobre temas específicos; seja no plano internacional, por meio de declarações que incorporam valores partilhados por diferentes culturas e sociedades nacionais. Ao que vem sendo considerado como um novo campo do direito, próprio do estudo e da normatização das questões bioéticas, convencionou-se chamar de biodireito (MÖLLER, 2007).

Um exemplo disso é a proposta de alteração do Código Penal Brasileiro (COMISSÃO DE JURISTAS, 2012), em trâmite no Congresso Nacional, que prevê mudanças polêmicas, principalmente em relação ao crime de estupro.

Exclusão do crime

Art. 128. Não há crime de aborto:

I – se houver risco à vida ou à saúde da gestante;

II – se a gravidez resulta de violação da dignidade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida;

III – se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extra-uterina, em ambos os casos atestado por dois médicos; ou

IV – se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com a maternidade.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III e da segunda parte do inciso I deste artigo, o aborto deve ser precedido de consentimento da gestante, ou, quando menor, incapaz ou impossibilitada de consentir de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.

De acordo com a Comissão responsável pela elaboração do Anteprojeto, foram incluídas no rol das causas impeditivas da tipicidade do crime de aborto, a proteção em face da concepção advinda de fraude em métodos de reprodução assistida, a proteção da saúde da gestante, a anencefalia ou situação análoga impeditiva da vida extrauterina. A inclusão da anencefalia, pela Comissão, foi acompanhada, no particular, por ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido, ainda na vigência do atual Código Penal. Por fim, entendeu a Comissão que estados psicológicos mórbidos, como a adicção por entorpecentes, verificados por médico, poderiam, até a décima segunda semana da concepção, afastar a tipicidade do procedimento abortivo (Ibidem, p. 282-283).

Se inúmeras são as indagações relativas à bioética, multiplicam-se quando há referência ao biodireito, havendo mesmo corrente que nega sua existência. Mas, o que é biodireito? Pode-se dizer, em um primeiro momento, que o biodireito é o ramo do direito que trata da teoria, da legislação e da jurisprudência relativas às normas reguladoras da conduta humana em face dos avanços da biologia, da biotecnologia e da medicina (BARBOZA, 2000).

Portanto, uma reflexão de como o biodireito se constitui a partir da bioética se faz necessária.

2. Objetivos

O objetivo central desta pesquisa é analisar a formação do biodireito (enquanto subárea da bioética), nas esferas jurídica e social, por meio da seguinte questão investigativa: Como o biodireito surge a partir da bioética?

3. Desenvolvimento

Trata-se de pesquisa teórica, de natureza qualitativa, que consiste em revisão bibliográfica, para a compreensão dos aspectos teóricos e epistemológicos do biodireito, e posterior análise do documentário *Uma História Severina*, que aborda um tema recorrente da bioética: o aborto de anencéfalos.

A metodologia adotada consistiu em elaboração de sinopse e posterior confronto da história narrada com os referenciais teóricos utilizados, dentre os quais se destaca a obra *O Estado Atual do Biodireito*, de Maria Helena Diniz.

4. Resultado e Discussão

Uma História Severina é um filme do gênero documentário, dirigido pela antropóloga Débora Diniz e pela jornalista Eliane Brum, e realizado pela produtora “Imagens Livres”. Tem xilogravuras e cordel de J. Borges e trilha sonora de Mocinha de Passira.

A obra relata a história de Severina Maria Leôncio Ferreira, moradora do interior de Pernambuco, que reclama na Justiça o direito de abortar o feto anencéfalo que carregava em seu ventre. Aos quatro meses de gestação, quando estava internada num hospital de Recife para o procedimento abortivo, Severina se viu impedida de interromper a gestação por decisão do STF, que revogou a autorização liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio Mello.

O filme foi produzido imediatamente após a cassação da liminar do Supremo Tribunal Federal (STF) que autorizava o aborto de fetos sem cérebro. Em 2004, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde e a Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero apresentaram uma ação ao STF para autorizar o direito de escolha das mulheres de interromper a gestação em caso de anencefalia no feto. A liminar vigorou durante três meses (de julho a outubro de 2004) e um levantamento realizado em serviços públicos de saúde mostrou que pelo menos 58 mulheres foram protegidas pela liminar (DINIZ, 2008).

O documentário, portanto, ao retratar uma história real, abre espaço para a reflexão de temas bioéticos e demonstra a necessidade de o direito fornecer parâmetros para a atividade científica, a fim de que o princípio da dignidade da pessoa humana seja preservado.

5. Considerações Finais

Uma História Severina, ao tratar de um tema tão polêmico, o aborto de anencéfalos, permite entender como o direito vem se estruturando frente às questões emergentes da bioética, ao elaborar estruturas jurídicas que regulamentam e disciplinam a influência da atividade técnico-científica na vida humana.

O direito, assim voltado a organizar as liberdades decorrentes das dimensões biotecnológicas que sem cessar despontam, bem como voltado à sua função maior de revisor e guardião de valores fundamentais da esfera humana, se estrutura e opera sob sua nova ordem, vale dizer, sob a denominação de biodireito. E o duo inicial promovido pelo bio e pela ética, se pluraliza, se reforça e se redesenha neste viés jurídico novo, disponibilizado à garantia da preservação da dignidade humana e da dignidade da própria humanidade (HIRONAKA, 2003).

Referências Bibliográficas

AMARAL, F. O poder das ciências biomédicas: os direitos humanos como limite. In: **Carneiro, F. (Org.). A moralidade dos atos científicos – questões emergentes dos Comitês de Ética em Pesquisa**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, p. 1-10, 1999.

BARBOZA, H.H. Princípios da bioética e do biodireito. **Bioética**, v. 8, n. 2, p. 209-216, 2000.

COMISSÃO DE JURISTAS. **Proposta de Anteprojeto de Reforma do Código Penal**. 2012. Disponível em: (<http://www12.senado.gov.br/noticias/Arquivos/2012/06/pdf-veja-aqui-o-anteprojeto-da-comissao-especial-de-juristas>). Acesso em 25/08/2012.

DINIZ, D. Quem autoriza o aborto seletivo no Brasil? Médicos, promotores e juízes em cena. **PHYSIS: Revista Saúde Coletiva**, v. 13, n. 2, p. 13-34, 2003.

DINIZ, D. Ética na pesquisa em ciências humanas: novos desafios. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 13, n. 2, p. 417-426, 2008.

DINIZ, M.H. **O estado atual do biodireito**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARCÍA, E.F. **Teoría de la justicia y derechos humanos**. Madrid: Editorial Debate, 1991.

HIRONAKA, G.M.F.N. Bioética e biodireito: revolução biotecnológica, perplexidade humana e prospectiva jurídica inquietante. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 66. Disponível em: (<http://jus.com.br/revista/texto/4193>). Acesso em: 16/07/2012.

LUCENA, G.A.B.; GOMES, M.C.L.U.; VITAL, R.; RÊGO, D.M. Considerações éticas sobre o aborto e a doação de órgãos de fetos anencéfalos. **Revista Bioética**, v. 17, n. 3, p. 391-405, 2009.

MALUF, A.C.R.F.D. **Curso de bioética e biodireito**. São Paulo: Atlas, 2010.

MÖLLER, L.L. Bioética e direitos humanos: delineando um biodireito mínimo universal. **Filosofazer**, n. 30, p. 153-172, 2007.

PESSINI, L. Algumas questões desafiantes para o presente e o futuro. In: **Bioética: cuidar da vida e do meio ambiente/Leomar Antônio Brustolin – organizador**. São Paulo: Paulus, 2010.

RIBEIRO, F.R.G. Aborto por anencefalia na mídia brasileira: análise retórica do debate entre as posições “pró-escolha” e “pró-vida”. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 7, p. 83-114, 2012.

ROCHA, A. R.; SILVA, A.C.; ALMEIDA NETO, J.B.; POSSAMAI, F.V.; FEIJO, A. G.S.; PITHAN, L.H. Análise teórico-reflexiva sobre decisões judiciais do TJRS em relação ao aborto de fetos anencéfalos. **Direito & Justiça**, v. 34, n. 1, p. 41-59, 2008.

SILVA, A.C.; FEIJÓ, A.G.S.; ROCHA, A.R.; ALMEIDA NETO, J.G. Análise das decisões judiciais de aborto e malformações fetais e a problematização do slippery slope. **Revista da Associação Médica do Rio Grande do Sul**, v. 56, n. 2, p. 175-182, 2012.

SILVEIRA, A.A. A vida humana no Supremo Tribunal Federal: dois casos bioéticos. **Revista Bioethikos**, v. 3, n. 2, p. 241-251, 2009.